



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13982.000906/2002-30
Recurso n° 154.326 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.030
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente LUDOVICO J. TOZZO LTDA
Recorrida 4ª. TURMA/DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

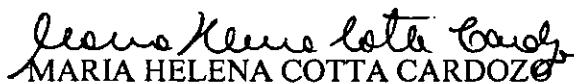
Ano-calendário: 1997

MULTA ISOLADA - Com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, ao artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUDOVICO J. TOZZO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol. 



Relatório

Contra a contribuinte LUDOVICO J. TOZZO LTDA. foi lavrado auto de infração de fls. 20 a 40, exige-se da interessada a importância de R\$ 90,32 a título de multa paga a menor, R\$ 60,27 a título de juros pagos a menor ou não pagos, e a quantia de R\$ 7.173,47 a título de multa de ofício isolada, prevista no art. 44, inciso I, e seu § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - IRRF/1997” (fls. 21), verifica-se que a autuação é resultante de Auditoria Interna realizada na DCTF, relativa ao ano-calendário de 1997, sendo, então, detectadas as seguintes irregularidades:

1) recolhimento a menor da multa de mora quando dos pagamentos em atraso do IRRF código 1708 relativos à segunda semana de julho/1997 (R\$ 64,04) e à terceira semana de novembro/1997 (R\$ 26,28) (Anexo IIa, fls. 27, 28 e 34, e Anexo IV, fls. 37 e 38);

2) pagamentos, com atraso, sem multa de mora, do IRRF: 1) sob o código 0561 relativo aos períodos de apuração 02-07/1997 (R\$ 494,50, fls. 22), 01-08/1997 (R\$ 4.198,08, fls. 23 e 24), 02-08/1997 (R\$ 309,50, fls. 25), 02-09/1997 (R\$ 309,50, fls. 26) e 04-11/1997 (R\$ 309,50, fls. 32); sob o código 1708 relativo aos períodos de apuração 02-08/1997 (R\$ 742,49, fls. 29), 02-09/1997 (R\$ 860,51, fls. 30), 03-10/1997 (R\$ 904,61, fls. 33) e 04-12/1997 (R\$ 1.101,24, fls. 35 e 36); sob o código 8053 relativo ao período de apuração 01-07/1997 (R\$ 334,70, fls. 31), conforme discriminado às fls. 37 e 38;

3) pagamentos, com atraso, sem os juros de mora devidos, do IRRF: 1) sob o código 0561 relativo aos períodos de apuração 02-07/1997, 02-08/1997, 02-09/1997 e 04-11/1997; sob o código 1708 relativo aos períodos de apuração 02-07/1997, 02-08/1997, 02-09/1997, 03-10/1997 e 03-11/1997; sob o código 8053 relativo ao período de apuração 01-07/1997, conforme discriminado às fls. 37 e 38.

Insurgindo contra o lançamento a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 05, na qual expõe suas razões. Alega que o imposto exigido, na sua maior parte, não foi recolhido fora do prazo, e que o problema decorre de erro no preenchimento dos períodos de apuração nas DCTF. Elabora o demonstrativo “Anexo A”, à fl. 08, dos valores que alega serem decorrentes de erro no preenchimento das DCTF.

Aduz a impugnante que o IRRF – 0561 relativo à primeira semana de agosto de 1997, no total de R\$ 4.198,08, foi mesmo recolhido a destempo, argumentando que se refere a diversos períodos de apuração, os quais discrimina nos “Anexos B e C” às fls. 06 e 07. Concorda, em relação a este débito, apenas com a multa isolada em relação à parcela de R\$ 359,46 (multa isolada de R\$ 269,59 – 75%), por ter efetuado o pagamento no mês seguinte ao do vencimento. Em relação às demais parcelas deste IRRF invoca a espontaneidade, para ver afastada a multa de ofício isolada.

Em análise da argumentação e documentação apresentada pela impugnante, foi efetuado o Relatório de fls. 267 e 268, pela autoridade da ARF em Chapecó. Por meio do despacho de fls. 276, a autoridade da DRF em Joaçaba encaminhou o processo para julgamento, conforme determinado na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19/02/2002, por entender a impossibilidade de revisão de ofício.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência parcial do lançamento, através do Acórdão-DRJ/FNS nº. 6.758, de 14/10/2005, às fls. 310/315 concluindo nos seguintes termos:

- 1) *considerar não impugnada a parcela de R\$ 269,59 da multa de ofício isolada;*
- 2) *cancelar a exigência da multa de ofício isolada no montante de R\$ 4.076,86 (R\$ 4.024,91 + R\$ 51,95);*
- 3) *cancelar a exigência da multa de mora e dos juros;*
- 4) *manter o lançamento da multa de ofício isolada no valor de R\$ 2.827,02.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/11/2006 e com ela não se conformando, interpôs o recurso voluntário de fls. 324/329 em 26/12/2005, no qual reitera os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

X

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão cinge-se à discussão sobre o suposto erro no preenchimento da DCTF.

Antes de avançar na análise do mérito cabe registrar questão prejudicial. apreciando a fundamentação legal, verifica-se às fls. 21 que o enquadramento legal é o artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996: multa isolada sem pagamento de multa de mora.

Ocorre que essa hipótese legal deixou de existir, primeiramente com a Medida Provisória nº. 303/2006, posteriormente com a edição da Medida Provisória nº. 351/2007, e, hoje, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que deu nova redação ao artigo 44, da Lei nº. 9.430/1996, devendo, portanto, ser aplicada a lei mais benigna, que não dispõe sobre esse tipo de infração.

É nesse sentido a jurisprudência desse Conselho, como se verifica no Acórdão nº. 104-22.209, da sessão de julgamentos de 25/01/2007, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann, cuja ementa é a seguinte:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DA MULTA DE MORA - Com a edição da Medida Provisória n. 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido."

Deste modo no que toca a multa isolada, e de se afastar a mesma como efeito da retroatividade benigna da Lei.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ